

08. Minuta de Lei do Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional De Águas

LEI N.º XXXX, DE 20XX, QUE DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, CONSERVAÇÃO E USO RACIONAL DE ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

(Autoria da Regulação: Nome Do Autor Ou Da Autora)

“EMENTA: Dispõe sobre o Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional De Águas nas edificações do município de Pato Branco.”

Eu, PREFEITO DE PATO BRANCO, faço saber que a Câmara Municipal de PATO BRANCO decreta e que eu a sanciono e promulgo para que todos os cidadãos cumpram e a façam valer. A seguir estão dispostos os artigos da lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Programa de Captação de Águas Pluviais, Conservação e Uso Racional de Águas nas edificações do Município de Pato Branco e tem como objetivo:

- I - instituir medidas que induzam à conservação, o uso racional e a utilização de fontes alternativas para a captação de água nas novas edificações,
- II - conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água,
- III - promover a qualidade ambiental;
- IV - promover o manejo adequado reduzir a velocidade do escoamento das águas pluviais para as bacias hidrográficas nas áreas urbanas que apresentem alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;
- V - controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões de cheias;
- VI - estimular o aproveitamento de águas pluviais e o reuso direto planejado das águas servidas.

Art. 2º. O Combate ao desperdício da água compreende ações voltadas à conscientização da população através de campanhas educativas, abordagem do tema nas escolas da rede pública e privada e palestras aos profissionais liberais das áreas de construção civil, versando sobre o uso abusivo e racional da água e os métodos de conservação.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei e sua adequada aplicação são adotadas as seguintes definições:

- I - Conservação e Uso Racional da Água – conjunto de ações que propiciam a economia de água e o combate ao desperdício quantitativo nas edificações;
- II - Desperdício Quantitativo de Água – volume da água potável desperdiçado pelo uso abusivo;
- III - Água pluvial - água resultante de precipitações atmosféricas coletada em coberturas e telhados, onde não haja circulação de pessoas, veículos ou animais;
- IV - Água cinza - as águas residuais das edificações que já foram utilizadas em chuveiros, lavatório de banheiro, tanques e máquinas de lavar roupa;

V - Água industrial - água utilizada em processos industriais,

VI - Aproveitamento de água das águas pluviais - utilização, mediante tratamento adequado, de água disponível e ainda não utilizada em processos benéficos não potáveis;

VII - Reservatórios de Águas Pluviais – destinados ao acúmulo de águas pluviais podendo ser:

a) Reservatórios de Acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para reaproveitamento com fins não potáveis, com captação exclusiva dos telhados;

b) Reservatórios de Retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais para posterior descarga na rede pública, captadas de telhados, coberturas, terraços, estacionamentos, pátios, entre outros.

VIII - Reuso de água - reutilização, mediante tratamento adequado, de águas previamente utilizadas.

Art. 4º. A previsão de Reservatórios de Retardo e/ou de Acumulação será obrigatória em na elaboração e aprovação dos projetos de construção:

I - edificações residenciais com área acima de 100,00 m², inclusive quando se tratar de habitações de interesse social;

II - condomínios residenciais onde o somatório das áreas seja superior a 100,00 m² (cem metros quadrados),

III - edificações comerciais com área acima de 100,00 m² (cem metros quadrados),

IV - edificações industriais com qualquer área;

V - edificações de uso público e institucional com qualquer área;

VI - edificações de uso educacional com qualquer área.

Parágrafo único. Os requisitos para implantação dos Reservatórios de Retardo e/ou de Acumulação de águas pluviais, serão disciplinados por ato do poder executivo municipal.

Art. 5º. Os dispositivos desta Lei serão aplicados para qualquer reforma ou ampliação de edificação já existente, realizadas a partir da vigência desta, que torne a área construída superior a 100 m² (cem metros quadrados) para as edificações mencionadas nos inc. I e II do art. 4º.

Art. 6º. Para atendimento do estabelecido no artigo 4º os sistemas de captação de águas pluviais das novas edificações serão projetados visando o conforto e a segurança dos usuários, bem como a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Art. 7º. Nas ações de conservação, uso racional e de conservação da água nas edificações, serão utilizados aparelhos e dispositivos economizadores de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - torneiras dotadas de arejadores.

§ 1º Nas edificações em condomínios, além dos dispositivos previstos neste artigo, será também obrigatória a instalação de hidrômetros para medição individualizada do volume de água gasto por cada unidade.

§ 2º Nos hotéis, edifícios públicos, institucionais e educacionais, além dos dispositivos previstos neste artigo, é obrigatória a instalação de dispositivo regulador de vazões nos lavatórios.

Art. 8º. As águas pluviais serão captadas dos telhados e/ou coberturas direcionada para filtragem adequada e encaminhada para o reservatório.

§ 1º Deverá ser instalado um sistema de calhas e condutores para direcionar a água captada para filtragem e armazenamento.

§ 2º As instalações referentes ao sistema de captação e aproveitamento de água de água pluvial, os componentes do sistema, a periodicidade da limpeza dos componentes, as instalações da rede de água potável e não potável, a identificação dos pontos da rede não potável e os padrões de qualidade para a utilização da água de pluvial nos fins não potáveis devem seguir os dispositivos da NBR 15527- Água de Chuva – Aproveitamento de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º Os Reservatórios deverão ter as dimensões de acordo com a metragem de construção conforme regulamentação expedida por ato do poder executivo.

§ 4º A destinação de água não potável armazenada ficará restrita à manutenção de áreas de uso comum das edificações: nas bacias sanitárias, regamento de plantas, lavagem de automóveis e calçadas e outros usos que não são de consumo humano.

§ 5º A água armazenada poderá ser despejada na rede de drenagem urbana após a cessação das chuvas, desde que as águas tenham baixado, seja mantida as condições de controle da vazão para que não causem perigo, danos e prejuízos a ninguém.

§ 6º Os Reservatórios deverão ser construídos de concreto armado ou adquiridos em material já pré-fabricado, com revestimento impermeável, que não dê lugar a formação de substâncias nocivas à saúde.

§ 7º Os Reservatórios deverão ser instalados em local de fácil acesso para fiscalização e limpeza.

§ 8º Os Reservatórios deverão ser providos:

- I - de dispositivos que impeçam a entrada de luz do sol, insetos e impurezas;
- II - de material para filtragem da água armazenada;
- III - de encanamento específico para água não potável.

§ 9º O excesso da água contida pelos Reservatórios deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 9º. É vedada qualquer comunicação entre:

- I - os Reservatórios e o sistema de água da rede pública,
- II - as tubulações de águas não potáveis com águas potáveis das edificações.

Art. 10. As instalações prediais abastecidas pelos Reservatórios deverão seguir os dispositivos da NBR 5626 – Instalações Prediais de Água Fria – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, estar identificadas, fora do alcance de crianças e com sinalização com o inscrito “Água

imprópria para consumo humano e animal”.

Art. 11. As águas de reuso serão direcionadas, por encanamento próprio e serão destinadas às seguintes finalidades:

- I - rega de jardins;
- II - lavagem de carros;
- III - lavagem de calçadas e pisos;
- IV - descarga de vasos sanitários.

§ 1º O Reuso de águas deverá observar o disposto nas NBR 16782 e 16783 – da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º O Reuso da água industrial deverá ser objeto de análise específica, a fim de verificar a possibilidade de reuso da água para as próprias atividades industriais e/ou as demais utilidades listadas nos incisos do caput.

Art. 12. A localização do Reservatório e a indicação do seu volume deverão ser indicadas nos projetos arquitetônicos (prancha de implantação) para a emissão do Alvará de Construção e a correta implantação do reservatório será condição para emissão do Habite-se.

Art. 13. Para a perfeita aplicação desta Lei, deverão ser observadas todas as NBRs aprovadas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as Leis Municipais nº 2.349 de 18 de junho de 2004 e nº 3.309 de 06 de janeiro de 2010 e demais disposições em contrário.